

Proteção do meio ambiente e intervenção de terceiros em ação ambiental: legitimidade dos partidos políticos

Protection of the environment and third party intervention in environmental action: legitimacy of political parties

Manoel Valente Figueiredo Neto*
Aurélio Joaquim da Silva**

Resumo: O estudo destaca o papel dos Partidos Políticos na defesa e na preservação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Parte do contexto latino-americano e delimita na situação jurídica brasileira. Reflete para questões democráticas de índole interna. Nesse sentido, além de verificar quais atividades podem ser desempenhadas pelos Partidos Políticos na proteção do Meio Ambiente, demonstra a legitimidade e a legalidade para intervir como terceiro, especialmente, na modalidade de assistência litisconsorcial, em **Ação** Judicial Ambiental. Ao discorrer acerca da natureza, função e finalidade de Partido Político na Federação brasileira, bem como sobre a proteção constitucional do Meio Ambiente e a atuação de Partidos Políticos em sua defesa, verifica-se que o mecanismo da Intervenção de Terceiros no constitucionalismo latino americano, no viés pragmático do Processo Civil, deve ser encarado pelos Partidos Políticos de modo que se estabeleçam meios concretos de proteção e defesa ambiental. Utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo, delimitando no estudo de caso dos Partidos Políticos. Possui natureza exploratória, sem delimitar em apenas um Partido, mas na busca em traçar caminhos para novos estudos e possibilidades. Assevera que a utilização de **Ação** Ambiental por Partido Político, mesmo que por meio da modalidade processual de Intervenção de Terceiros, contribui para garantia de efetiva proteção ao Meio Ambiente.

* Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, Bacharel em Direito (2008), Licenciado em Letras Português, Bacharel em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo. Registrador de Imóveis.

** Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Registrador de Imóveis. Foi Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Tabelião, Diretor do Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB, e Professor Centro de Atualização em Direito (CAD).

Artigo submetido por Doutor e Mestre a convite do Conselho Editorial da Revista Direito Ambiental e Sociedade.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Intervenção de Terceiros; Ação Judicial Ambiental; Partidos Políticos; Princípio ambiental da participação; Processo Civil e Constitucional.

Abstract: The study highlights the role of Political Parties in the defense and preservation of an ecologically balanced environment. It starts from the Latin American context and delimits the Brazilian legal situation. It reflects on democratic issues of an internal nature. It verifies which activities can be performed by Political Parties in the protection of the Environment and demonstrates the legitimacy and legality of the Political Party to intervene as a third party, in Environmental Legal Action. It discusses the nature, function and purpose of the Political Party in the Brazilian Federation, as well as the constitutional protection of the Environment and the role of Political Parties in its defense and verifies that the mechanism of Third Party Intervention in Latin American constitutionalism, within the scope of the Civil Procedure, must be faced by Political Parties so that concrete means of environmental protection and defense are established. It uses as methodology the bibliographical and documental research, with deductive method, and delimits in the case study of the Political Parties. It has an exploratory nature, without delimiting in just one Party, but in the search to trace paths for new studies and possibilities. It asserts that the use of Environmental Action by a Political Party, even through the procedural modality of Third Party Intervention, contributes to guaranteeing effective protection of the Environment.

Keywords: Environment; Third Party Intervention; Environmental Lawsuit; Political parties; Environmental principle of participation; Civil and Constitutional Procedure.

1. Introdução

O presente estudo demonstra a relevância da defesa e da preservação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, direito assegurado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal (CF/1988), e analisa o papel desempenhado por Partido Político, na proteção de tal direito.

Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra expressamente mencionado no Título II da CF/1988 como direito fundamental. A única alusão ao Meio Ambiente, no art. 5º, ocorre no inciso LXXIII, quando aborda a ação popular. Contudo, apesar de não restar expressamente previsto no catálogo do art. 5º que Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, outra não pode ser a conclusão, na medida em que a própria CF/1988 prevê existência de ação constitucional como garantia para exercício desse direito.

Existência de direito constitucional ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado decorre do art. 225 da CF/1988, sendo razoável sustentar que se trata de direito fundamental, mesmo fora do rol do art. 5º, pois a lista de Direitos Fundamentais previstos pelo art. 5º da CF/1988 é meramente exemplificativa e não taxativa, visto que direitos e garantias expressos na CF/1988 não obstam

reconhecimento de outros, previstos, difusamente, no texto constitucional ou decorrentes dos regimes e princípios adotados.

Com base em pesquisa doutrinária e verificação da legislação aplicável ao caso, analisa-se natureza, função e finalidade de Partido Político, objetivando constatar suas atividades em defesa de interesses sociais.

Considerando tais interesses, demonstra-se a relevância da defesa e da preservação do Meio Ambiente, delimitam-se destinatários de tal direito e, ainda, apontam-se responsáveis pela proteção deste. Nesse sentido, frente aos princípios da prevenção e da participação, destacam-se benefícios da utilização de **ações ambientais**.

Por fim, traçadas considerações acerca de intervenção de terceiros, analisa-se legitimidade e legalidade de Partidos Políticos intervirem nessa modalidade processual e, nas hipóteses possíveis, em ações ambientais.

Assim, valendo-se de pesquisa bibliográfica e método dedutivo para construir e aferir as conclusões, ao final, expostas, discorre-se acerca de, no tópico 2, natureza, função e finalidade de Partido Político na República brasileira; no tópico 3, proteção constitucional do Meio Ambiente e atuação de Partido Político em sua defesa; no tópico 4, intervenção de terceiros no processo civil por Partido Político em face de demanda ambiental; no tópico 5, assistência litisconsorcial como modalidade de intervenção de Partido Político em demanda ambiental; e, no tópico 6, interesse e legitimidade dessa intervenção processual.

2. Natureza, função e finalidade de partido político na República Brasileira

a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o Pluralismo Político, como estabelecido no art. 1º, V, da CF/1988, sendo o Partido Político, por sua vez, formado por associação de grupo de indivíduos em torno de objetivo determinado, para pôr em prática determinada ideologia política administrativa.³

Deve-se observar que criação, fusão, incorporação e extinção de Partido Político são livremente permitidas, desde que respeitados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os Direitos Fundamentais da pessoa humana – como previsto no art. 2º da Lei nº 9.096/1995, a chamada Lei dos Partidos Políticos – e demais preceitos elencados no art. 17 da CF/1988.

Nesse sentido, como dispõe o art. 1º da Lei nº 9.096/1995, Partido Político é destinado “a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade

³ ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 5. ed. amp., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 141.

do sistema representativo e a defender os Direitos Fundamentais definidos na Constituição Federal”⁴.

Além disso, segundo o art. 3º da Lei nº 9.096/1995, Partido Político tem assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, podendo, em vista dessa autonomia, eleger e dar relevância à defesa do Ambiente, seja ele natural, construído ou cultural, enquanto direito fundamental que é, nos termos da CF/1988 e do art. 1º de retromencionada Lei.

Destaca-se, ainda, que Partido Político é dotado de personalidade jurídica de direito privado, como disposto no art. 44, V, do Código Civil e no art. 1º da Lei nº 9.096/1995, devendo, após aquisição de personalidade jurídica, registrar os respectivos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como exige o art. 17, §2º, da CF/1988 e o art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

Exposto isso, ressalta-se que, desde sua criação, Partido Político possui a finalidade de “servir como elo entre o exercício de poder e a população, aumentando a participação dos cidadãos nas decisões políticas”⁵. Nesse sentido, refletindo a participação social em decisões do Estado, Partido Político responde “ao problema de mediar entre o Pluralismo Ideológico existente na sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de decisão e ação governamental”⁶.

Em tal contexto, Partido Político possui diversas funções, como:

[...] detectar os problemas que apresentam a sociedade e o Estado, propondo remédios para solucioná-lo; educar politicamente os cidadãos; atuar como intermediários entre a cidadania e os grupos de opiniões, por uma parte, e o governo, por outra, transmitindo os anseios sociais; obter o controle de decisões do governo, dentro de sua concepção de mundo; formar dirigentes Políticos e propor candidatos para ocupar os diversos cargos eleitorais.⁷

Além disso, além de servir de representante de interesses sociais, Partido Político pode, ainda, realizar consultas, sobre matéria eleitoral, em tese, ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e aos TREs (Tribunais Regionais Eleitorais), como dispõem o art. 23, XII, e o art. 30, VIII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1995), podendo também dirigir-se ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas para apurar uso indevido de poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político,

⁴ BRASIL, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Casa Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 11 set. 2014.

⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

⁶ *Ibidem*, p. 110.

⁷ *Ibidem*, p. 111.

como prevê o art. 237, §2º, do Código Eleitoral. Ademais, conforme expressa previsão constitucional, Partido Político com representação no Congresso Nacional é legitimado ativo para impetração de mandado de segurança coletivo, como disposto no art. 5º, LXX, “a”, da CF/1988.

Portanto, em virtude de suas diversas atribuições, “Partido Político é considerado como elemento natural em qualquer sistema político”⁸. Neste momento, a seguinte reflexão se faz necessária: “Os Partidos Políticos são internamente democráticos?” Possíveis respostas apontam para a existência de marcadores oligárquicos.

(...) presentes nos estatutos dos Partidos Políticos brasileiros, os seguintes marcadores oligárquicos: condições de filiação e para a manutenção da filiação, notadamente as restrições e o controle exercido sobre filiações de lideranças Político-partidárias já reconhecidas; organização administrativa de cunho conexional, com amplas possibilidades intervencionistas dos órgãos superiores nos órgãos inferiores, tanto em termos hierárquicos quanto em termos geográficos; enfeixamento de amplos poderes (plenos nos interregnos dos congressos e convenções) em comissões executivas reduzidas, inclusive de convocação e presidência dos diretórios e convenções; manutenção de intrincada rede de memberships nativas nos órgãos deliberativos, diretivos e nas comissões executivas; existência e atuação de órgãos com competências amplas e ambíguas, como conselhos Políticos, amplamente ocupados por lideranças partidárias já consolidadas e tradicionais; adoção de sistema eleitoral indireto para a ocupação dos cargos diretivos do Partido, somado à prática de eleição mediante inscrição de chapas; possibilidade incondicional de reeleição dos dirigentes partidários; exigência de pré-requisitos aos candidatos a cargos diretivos no Partido, inclusive de critérios ambíguos e de aplicação discricionária; alterações sucessivas nos estatutos, ao sabor e conveniência das lideranças partidárias existentes (GUIMARÃES, A. R. S., RODRIGUES, M. R. ;BRAGA, R. de J.; 2019, p.233).

Considerando o contexto contemporâneo na perspectiva da discussão interna da Democracia nos Partidos Políticos e frente ao dinamismo social, ressalta-se que Partido Político não deve limitar-se a estabelecer formas de acesso e ocupação do poder, sob pena de não atender a aspirações da sociedade. Por outro lado, com o objetivo de atender a interesses sociais e atuar em defesa de Direitos Fundamentais, Partido Político deve utilizar os mecanismos que dispõe para atender e acompanhar transformações sociais e econômicas, inclusive atuar, por meio de ações ou na qualidade de assistente litisconsorcial, perante o Poder Judiciário em defesa do Meio Ambiente, em todas as suas modalidades.⁹

⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos Partidos Políticos. *Revista de informação legislativa*: v. 16, n. 64, out./dez. 1979. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181114>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos Partidos Políticos. *Revista de informação*

3. Proteção constitucional do meio ambiente e a atuação dos partidos políticos em sua defesa

O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, configura-se como direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações, como define o art. 225, *caput*, da CF/1988.

Importa notar que a definição jurídica de Meio Ambiente refere-se à tutela da vida em todas as suas formas, enquanto estado “ecologicamente equilibrado” envolve proteção do espaço em que se vive. Assim, tal direito envolve um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e, mesmo, materiais para a pessoa humana, o que vincula uma ou mais pessoas.¹⁰

Dessa maneira, o direito material ambiental previsto no art. 225, *caput*, da CF/1988 é referente à relação jurídica entre pessoa humana e bens ambientais necessários para manter o referido conjunto de condições. Estes, por sua vez, são aqueles essenciais à sadia qualidade de vida, considerando o previsto no referido dispositivo legal. Por isso, efetivação do referido direito abrange garantia de direitos organizados juridicamente em face da tutela da vida da pessoa humana (patrimônio genético, fauna, flora, recursos minerais *etc.*), estando incluídos, além do Meio Ambiente natural, o construído e o cultural, como efetivação da dignidade da pessoa humana¹¹.

Nesse sentido, cabe salientar que dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, previsto no art. 1º, III, da CF/1988, devendo servir como norte para definição dos bens necessários para promoção da “sadia qualidade de vida”. Em tal contexto, “os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana”, tornando-se indispensável, para sua efetivação, existência de patamar mínimo de qualidade ambiental, o “bem-estar ambiental”¹². Tal patamar seria referente ao “mínimo existencial socioambiental”¹³, relativo ao conjunto mínimo de condições materiais, em termos de qualidade ambiental, necessárias para garantir desenvolvimento e mesmo integridade física do indivíduo.

legislativa: v. 16, n. 64, out./dez. 1979. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181114>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 52.

¹¹ *Ibidem*, p. 54-55.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

¹³ *Ibidem*, p. 124-128.

Cabe notar que garantia de bem estar ambiental faz-se necessária, principalmente, em grandes e médias cidades, em que o Ambiente está constantemente comprometido por riscos criados pela sociedade contemporânea, em razão de desequilíbrios provocados por poluição sonora, atmosférica, hídrica *etc.*, degradação que compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana.¹⁴ Dessa maneira, preservação do Meio Ambiente envolve, ainda, manutenção de sadia qualidade de vida urbana, aspecto relevante a ser tratado pelo Direito Urbanístico.

Afinal, incluem-se entre diretrizes gerais de política urbana, como previsto no art. 2º, incisos IV, XII e XIII, da Lei nº 10.257/2001 – o chamado Estatuto das Cidades –: planejamento do desenvolvimento das cidades, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o Meio Ambiente; proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente natural e construído; audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o Meio Ambiente natural ou construído.

Portanto, constata-se que direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se à própria sobrevivência do indivíduo e, ainda, à dignidade da pessoa humana. Assim, além de ser dever de todos, como imposto pelo art. 225, *caput*, da CF/1988, a garantia de tal direito é, também, necessidade.

Posto isso, merece destaque a concepção de que o referido direito, assim como o direito à qualidade de vida, é direito de terceira dimensão, constituída pelos chamados direitos de solidariedade e fraternidade, em virtude da titularidade coletiva¹⁵, entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que destaca, em sua decisão, o caráter transindividual do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado¹⁶.

Ademais, o Meio Ambiente – direito de interesse coletivo *lato sensu* – com caráter transindividual, pertencente a toda coletividade e de natureza indivisível, caracteriza-se como direito difuso¹⁷ – com fundamento na definição do art. 81,

¹⁴ *Ibidem*, p. 50-51.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 49.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.540/DF. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.(A/S): Presidente da República e outros. Relator: Ministro Celso de Mello. 3 de fev. de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99732/false>. Acesso em: 08 set. 2021.

¹⁷ SANTOS, Rodrigo Coimbra. O direito ambiental na qualidade de direito transindividual não precisa ser necessariamente subjetivado para ser realizado. *Interesse Público*, v. 13, n. 69, set./out. 2011. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/3374>. Acesso em: 11 set. 2021.

inciso I, da Lei nº 8.078/1990 e tendo em vista a classificação dada pelo referido dispositivo legal.¹⁸

Estabelecida a caracterização do referido direito e a relevância de sua garantia, para este fim, deve-se observar que, em seus parágrafos, o art. 225 da CF/1988 impõe deveres ao Poder Público, prevê formas de coibir e punir a degradação ambiental e ainda certifica a proteção de determinadas áreas. Além disso, o regramento constitucional possibilita a utilização de ações para promover a defesa e a preservação do Meio Ambiente.

Nesse sentido, conforme expressa previsão constitucional, tal proteção pode dar-se por meio de proposição de ação popular e de ação civil pública, nos termos previstos, respectivamente, no art. 5º, LXXIII, e no art. 129, III, da CF/1988. Deve-se observar que ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, pode ser proposta por cidadão para anular ato lesivo ao Meio Ambiente. Já ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, pode ser usada, de forma genérica, para proteção do Meio Ambiente, tendo como legitimados ativos, como elencado no art. 5º desta lei, Ministério Público, Defensoria Pública, entes federados, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação constituída nos termos do art. 5º, V.

Ademais, como interesse coletivo *lato sensu*, admite-se que defesa do Meio Ambiente seja feita por meio de impetração de mandado de segurança coletivo¹⁹, previsto no art. 5º, LXX da CF/1988, sendo legitimados ativos: Partido Político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2021. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹⁹ CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio Ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008, p. 181.

Além dessas ações, admite-se, ainda, utilização de mandado de injunção e de *habeas data*²⁰, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos LXXI e LXXII, da CF/1988²¹, sendo a última ação disciplinada pela Lei nº 9.507/1997.

Pelo exposto, tendo em vista os diversos instrumentos possíveis de utilização para proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, mediante, inclusive, ações ambientais, resta evidenciada a importância constitucional de sua defesa e dos reflexos processuais quanto à intervenção de terceiro dos Partidos Políticos nas ações ou demandas em curso.

Dessa maneira, quando necessário, cabe ao Poder Público e à coletividade utilizarem ações ambientais para defender e preservar o Meio Ambiente, tendo em vista o dever a esses atribuído pelo art. 225, *caput*, da CF/1988. Nesse sentido, deve-se observar que o Poder Público é composto por diversos órgãos públicos, que, por sua vez, são integrados por diversos agentes públicos, enquanto coletividade²², relativa à sociedade civil, abrange a esfera de relações entre indivíduos, grupos e classes sociais.

Portanto, além de ser direito de todos, manutenção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é, também, dever, como se pode depreender do art. 225, *caput*, da CF/1988, e do qual se extrai o princípio constitucional e ambiental da participação.

Em tal contexto, ações de Poder Público e de coletividade devem ser orientadas pelos princípios da prevenção e da participação, consagrados no referido dispositivo constitucional.

No tocante ao princípio da prevenção²³, este representa o objetivo fundamental do direito ambiental, já que, na maioria das vezes, dano ambiental é irreversível e irreparável sendo o sistema jurídico incapaz de restabelecer situação ambiental idêntica à anterior. Assim, efetiva proteção do Meio Ambiente demanda emprego de ações de precaução, sendo necessárias a defesa e a preservação do Meio Ambiente, como ordena o referido dispositivo legal. Para isso, conscientização

²⁰ *Ibidem*, p. 183-185.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2021. Art. 5º LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

²² FIORILLO, *op. cit.*, 2010, p. 65.

²³ *Ibidem*, p. 53-56.

ecológica e na punição correta do poluidor são essenciais. Além disso, destacam-se os papéis do Poder Judiciário na aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismo de tutela mais adaptado a direitos difusos, e da Administração Pública, por intermédio de exercício de poder de polícia.

Efetiva proteção do Meio Ambiente exige, segundo o princípio da participação²⁴, atuação conjunta entre organizações ambientais, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e outros organismos sociais comprometidos nesse fim, destacando-se mecanismos de informação ambiental e educação ambiental.

Pelo exposto, frente ao direito-dever conferido pelo art. 225, *caput*, da CF/1988, conclui-se que Poder Público e coletividade devem atuar de forma preventiva e conjunta na proteção do Meio Ambiente.

Da mesma maneira, como representantes de interesses sociais, cabe a Partido Político atuar de tal forma na defesa e preservação do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, devendo utilizar os instrumentos que possui para isso, como, por exemplo, por meio de impetração de mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX da CF/1988.

Além da CF/1988 e lei fornecerem a Partido Político meios diretos de defesa de direitos difusos homogêneos, sabe-se que Partido Político é legitimado para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança coletivo, ação civil pública, ação de impugnação de mandato eletivo *etc.* Portanto, sob o prisma do “princípio constitucional da máxima efetividade”, deve-se buscar melhor interpretação acerca de legitimidade extraordinária de Partido Político e de instrumentos e institutos processuais colocados pela lei à sua disposição, para ingresso em demanda de interesse de toda a sociedade.

4. Do reflexo do princípio constitucional da participação na intervenção de terceiros no processo civil pelos partidos políticos em face de demandas ambientais

Estabelecida uma relação jurídica, existindo autor e réu, são terceiros “todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente”²⁵. Dessa maneira, intervenção de terceiro pode ser definida como “ingresso, num processo, de quem não é parte”²⁶.

²⁴ *Ibidem*, p. 56-60.

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 168.

Nesse sentido, como leciona Alexandre Freitas Câmara²⁷, em virtude de efeitos passíveis de serem produzidos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual, existem diversas modalidades de intervenção de terceiros. No tocante a essas, aplicam-se a Partido Político na defesa do Meio Ambiente a assistência litisconsorcial (CPC/2015, arts. 119 a 120 e 124), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137), o *amicus curiae* (CPC/2015, art. 138) e o recurso como terceiro interessado (CPC/2015, art. 996) na defesa da ordem jurídica ambiental.

Importa notar que intervenções de terceiro no processo civil podem ser divididas em dois grupos²⁸: intervenções voluntárias ou espontâneas e intervenções forçadas ou coactas. No primeiro caso, a intervenção de terceiro ocorre por ato de vontade, o que ocorre na assistência, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no *amicus curiae* e no recurso de terceiro. No segundo caso, ingresso de terceiro é provocado por requerimento de alguma parte da relação processual, como na denúncia da lide e no chamamento ao processo.

Observe-se que, no que pertine a intervenções de terceiros de Partido Político na defesa do Meio Ambiente, elas se classificam, em regra, dentre intervenções voluntárias ou espontâneas.

Assim, com base na doutrina de Freitas Câmara²⁹, desenvolve-se breve síntese das espécies de intervenção de terceiro, classificadas dentre as intervenções voluntárias ou espontâneas.

Inicialmente, tratando-se de modalidades de intervenções voluntárias, tem-se que assistência simples³⁰, prevista no art. 121 do CPC³¹, é relativa a ingresso, na relação processual, de terceiro visando a auxiliar uma das partes originárias. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica³² (CPC/2015, arts.

²⁷ *Ibidem*, p. 168.

²⁸ *Ibidem*, p. 169.

²⁹ *Ibidem*, p. 168-199.

³⁰ *Ibidem*, p. 170.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021. Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

121 a 123) refere-se a pedido de descon sideração da personalidade jurídica, observados os pressupostos previstos em lei. Como *amicus curiae* (CPC/2015, art. 138) admite-se pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, a quem pretenda manifestar-se considerando relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia. Já o recurso de terceiro interessado³³ pode ser utilizado por aquele, em defesa da ordem jurídica ambiental, que poderia ter atuado no processo, mas não o fez antes da decisão (CPC/2015, art. 996).

Expostas as modalidades de intervenção de terceiro e as finalidades de cada uma, cabe ressaltar que o instituto possui como objetivo “diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios”³⁴. Afinal, como os conflitos sociais não se exaurem na divergência entre os titulares da pretensão, terceiros são atingidos pela lide, motivo pelo qual, somente por meio da intervenção de tais pessoas, a solução da lide pode ter plena utilidade e eficácia.³⁵

Considerando o dever de Partido Político de atuar na proteção do Meio Ambiente, em face do princípio constitucional e ambiental do dever de participação, vislumbra-se a possibilidade de ampliação das formas de atuação desses, o que seria viabilizado por intermédio da intervenção de terceiros, por meio, por exemplo, da assistência processual, na modalidade de assistência litisconsorcial, uma vez que Meio Ambiente pertence a toda sociedade.

Por exemplo, em se tratando de demanda judicial em que se busque efetiva preservação e proteção de área expressiva de mata e nascentes que contenham bioma de Mata Atlântica, classificada, portanto, como área de preservação permanente, estar-se-á diante de direito difuso homogêneo, protegido constitucionalmente, nos termos do artigo 225 c/c os artigos 1º, III, e 3º, II, todos da CF/1988.

A decisão judicial a ser proferida na referida demanda é de interesse de toda coletividade, haja vista a extrema importância da proteção de uma área de preservação permanente. Desse modo, podem ser, facilmente, demonstrados o interesse jurídico e a legitimidade de Partido Político como assistente litisconsorcial, na referida ação, pois tem como principal finalidade defesa de Direitos Fundamentais definidos na CF/1988.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

³⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

³⁵ *Ibidem*, p. 72.

Assim está disposto na Lei Federal 9.096/1995: “Art. 1º O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo **e defender os Direitos Fundamentais definidos na constituição federal**”³⁶. (Grifo nosso)

A norma legal que explana sobre a possibilidade de intervenção em processo judicial como assistente litisconsorcial deve ser interpretada num sentido em que seu intérprete lhe conceda maior eficácia, sempre na busca de democratizar processo e decisões judiciais, tudo em conformidade com os novos paradigmas trazidos e renovados pela CF/1988, em especial o *princípio ambiental da participação*, previsto em art. 225, *caput*, que determina ser dever do Poder Público e da coletividade proteger o Meio Ambiente.

Assim, como consectário do *princípio ambiental da participação*, previsto em art. 225, *caput*, da CF/1988, exsurge a legitimidade de Partido Político intervir em causa ambiental como assistente litisconsorcial, uma vez que a defesa do Meio Ambiente é dever de todos, inclusive de Partido Político que se destina à defesa dos Direitos Fundamentais definidos na CF/1988.

5. Da assistência litisconsorcial como modalidade de intervenção de partido político em demanda ambiental

Assistência, disciplinada nos artigos 119 a 124 do CPC/2015, é modalidade de intervenção de terceiro espontânea, tal como estabelece o Código de Processo Civil, no Título III (Da Intervenção de Terceiros), Capítulo I (Da Assistência), Seção I (Disposições Comuns), Seção II (Da Assistência Simples) e Seção III (Da Assistência Litisconsorcial).

Dispõe o art. 119 do CPC/2015 que:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.³⁷

Por sua vez dispõe o art. 124 do CPC/2015 que:

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.³⁸

Ingresso, no processo, como assistente é ato voluntário do terceiro, segundo o seu interesse. Não é ele chamado a assistir, mas pede sua admissão na lide, quando tem interesse na vitória do assistido, ou quando o direito em litígio não é só do assistido, mas também seu ou de quem tem legitimidade para representar.

Ingresso de assistente no processo é sempre voluntário, segundo o seu interesse, ou seja, poderá intervir no processo, em favor de uma das partes, quando tiver interesse jurídico na vitória do assistido, ou, então, quando o direito discutido no processo não pertencer exclusivamente ao assistido, mas também ao interveniente.

Assistente não comparece ao processo para pleitear pronunciamento jurisdicional, em seu favor, nem ficará sujeito a ônus de sucumbência. Sua função consistirá em defender a pretensão do assistido, pugnando para que vença a demanda.

Na assistência simples, o terceiro é admitido a coadjuvar uma das partes, por ter interesse em sua vitória. Tal interesse não deve ser meramente econômico, mas jurídico. Nos termos do CPC/2015, pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.³⁹ O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.⁴⁰

Na assistência litisconsorcial existe relação jurídica material do assistente, ou seja, relativa à defesa do Meio Ambiente, posta em juízo. Cumpre esclarecer que, por serem mais amplos os poderes processuais do assistente litisconsorcial,

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021. CPC, Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021. CPC, Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

sempre que for cabível esta, por lógico, será possível a assistência simples, cujos poderes processuais são mais restritos. Lembrando, no caso de assistência de Partido Político em matéria ambiental, por se tratar de direito difuso e coletivo, tal assistência será sempre litisconsorcial, pois, além de tratar-se de litisconsórcio unitário⁴¹, com decisão única para todos, o assistente litisconsorcial pode, em sua atuação processual, extrapolar a atividade do assistido.

Não impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de assistência será deferido (art. 120 do CPC/2015); em havendo impugnação, o juiz, sem suspender o processo, decidirá, concedendo ou não, a assistência (§ único do art. 120 do CPC/2015).

O assistente simples exercerá os mesmos poderes processuais que a parte assistida e terá os mesmos ônus processuais (art. 121 do CPC/2015). Assim, poderá contestar, requerer provas, oferecer rol de testemunhas, apelar *etc.*

Todavia, como a relação jurídica é do assistido, o assistente não pode, na assistência simples, impedir que este pratique atos de disposição do direito, como reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos, desistir da ação, confessar *etc.*, por isso, em vista de relevância da demanda ambiental, de amplitude e por se tratar de direito fundamental difuso e coletivo, ingresso de Partido Político deve ocorrer como assistente litisconsorcial, uma vez que terá os mesmos poderes da parte assistida, os quais, em sua atuação, são rigorosamente os mesmo que detém o litisconsorte unitário (CPC/2015, artigos 116 e 117).

6. Do interesse jurídico e da legitimidade do partido político, enquanto interveniente como assistente litisconsorcial, em face da natureza da demanda e dos interesses ambientais

Intervenção litisconsorcial, também chamada assistência autônoma, consiste na intervenção de quem ingressa em processo entre outras pessoas para defender, em face de algumas delas, direito relativo ao objeto ou fundado no título deduzido nesse processo. Trata-se de intervenção de quem poderia ter ajuizado demanda juntamente com uma das partes, ou em relação a quem, ao lado do réu, a demanda poderia ter sido ajuizada. Forma-se litisconsórcio ulterior, ativo ou passivo, conforme o caso.⁴²

O interesse jurídico de Partido Político, enquanto interveniente em demanda ambiental, na qualidade de assistente litisconsorcial, é de grande relevância, visto

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 135-170.

⁴² CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 38-39.

que questões ambientais se referem a Direitos Fundamentais difusos, transindividuais⁴³, que trazem reflexos para toda a sociedade.

Em razão do fato de o interveniente ser diretório municipal, estadual ou nacional de Partido Político, que tem, conforme lei, finalidade de defender Direitos Fundamentais definidos na CF/1988, está devidamente demonstrado seu interesse jurídico e sua legitimidade como assistente, como acima exposto e expresso no art. 1º da Lei Federal 9096/1995.

Instrumentos e institutos processuais devem ser interpretados dentro do paradigma de um estado democrático de direito. Portanto, negar ingresso de Partido Político como assistente litisconsorcial em demanda ambiental, fundamentado em argumentos legalistas destituídos de qualquer racionalidade e legitimidade, é fazer má interpretação da lei e mau uso dos institutos jurídicos disponibilizados para efetiva democratização do processo judicial.

Além do mais, CF/1988 e lei forneceram a Partido Político meios diretos de defesa de direitos transindividuais, como legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, mandado de segurança coletivo, ação de impugnação de mandato eletivo *etc.*

Portanto, sob o prisma do princípio constitucional da máxima efetividade, deve-se buscar uma melhor interpretação acerca da legitimidade extraordinária de Partido Político e de instrumentos e institutos processuais colocados pela lei à sua disposição, para ingresso em demanda de interesse de toda a sociedade.

Desse modo, a norma legal que explana sobre a possibilidade de intervenção em processo judicial como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do CPC, deve ser interpretada num sentido em que o seu intérprete lhe conceda maior eficácia.

Destaca-se que o bem ambiental a que o assistente (Partido Político) requer proteção se centra no ideal do interesse transindividual ou metaindividual, sendo que está situado em zona de intermediação entre público e privado e, por isso, classificado como Direito Fundamental de Terceira Geração.

Por tratar-se de proteção a interesses transindividuais, mostra-se adequada a intervenção. O próprio STF pacificou o entendimento de que “a Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio Ambiente ecologicamente equilibrado”⁴⁴.

⁴³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22ª ed. São Paulo: 2009, p. 47-57.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26064/DF. Impte.: Companhia Florestal Guapiara. Impdo.: Presidente da República. Relator: Minintro Eros Grau. 06 de agosto de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180511/false>. Acesso em: 11 set. 2021.

Assim, em razão de não haver vedação legal e em face da natureza da lide e dos interesses ecológicos, ambientais, sociais e urbanísticos presentes, impõe-se a possibilidade de deferimento de intervenção de Partido Político enquanto terceiro na qualidade de assistente.

Assim dispõe o CPC/2015:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.⁴⁵

Ressalte-se que a Lei dos Partidos Políticos prescreve, por seu turno, que Partido Político é pessoa jurídica de direito privado, destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender Direitos Fundamentais definidos na CF/1988.⁴⁶

Nas circunstâncias aqui apresentadas, o assistente não age exclusivamente motivado por defesa de direitos subjetivos de seus filiados, mas fundado no interesse legítimo de que a lei seja cumprida e que seja preservado o direito fundamental a Meio Ambiente equilibrado. Essa intervenção destina-se à defesa da legalidade objetiva, sendo que eventuais direitos subjetivos de filiados serão reflexamente protegidos.

Os filiados ao assistente são, na verdade, instrumentos das atividades e da bandeira partidária e não objetos delas. A finalidade das atenções partidárias são os membros da sociedade, independentemente da condição de filiados.

Partido Político não é criado, apenas, para satisfazer interesses particulares de seus filiados; é criado para defender direitos metaindividuais de toda e qualquer coletividade.

Dentro desse entendimento, o próprio STF, no julgamento da ADI 3540 MC/DF, destacou que:

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 11 set. 2021. Art. 1º O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os Direitos Fundamentais definidos na Constituição Federal. Parágrafo único. O Partido Político não se equipara às entidades paraestatais.

[...] Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.⁴⁷

Portanto, os interesses do assistente não são meramente interesses econômicos ou institucionais. O interesse jurídico presente nesta espécie de demanda – ambiental – é direito fundamental difuso, meta-individual, de titularidade de todos, em face do princípio ambiental da participação previsto no artigo 225, caput, da CF/1988.

Conclusão

No contexto latino-americano, o regime democrático brasileiro admite que os Partidos Políticos defendam os direitos e interesses sociais que representam, devendo atuar de forma proativa para atender aos diversos anseios sociais. As constantes transformações sociais, culturais e econômicas não podem negligenciar a defesa do Direito Fundamental do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sob todas as suas modalidades: natural, construído e sociocultural.

Criticamente, verifica-se que Partido Político não é criado, apenas, para satisfazer interesses particulares de seus filiados. Pelo contrário, é idealizado para defender direitos metaindividuais de toda e qualquer coletividade e Direitos Fundamentais. Esta é a essência do Pluralismo Partidário que se transmuda em Pluralismo Político.

Ao ingressar, na qualidade de assistente litisconsorcial, em demanda ambiental, certo Partido Político não agirá motivado, exclusivamente, em defesa de direitos subjetivos dos seus filiados, mas fundado em interesse legítimo de que a lei seja cumprida. É assim que se preservará o Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e humanamente sustentável.

Cumprir destacar que esta intervenção destina-se à defesa da legalidade objetiva, sendo que eventuais direitos subjetivos de filiados serão reflexamente

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540 MC/DF. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Celso de Mello. 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 9 set. 2021.

protegidos. Desse modo, ocorre o encontro com o posicionamento consolidado da jurisprudência e a intervenção de terceiros não terá com fim perseguições políticas, mas a noção sistêmica do Meio Ambiente.

Especificamente, no caso constitucional latino-americano do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se frisar que o Partido Político poderá, ainda e com base no princípio da prevenção, atuar antes da criação ou do aumento de dano ambiental, em virtude de, geralmente, este ser irreversível e irreparável.

Para viabilizar a proteção preventiva de tal direito difuso, destacam-se as Ações Judiciais Ambientais. Nesse sentido, constatada a existência de dano ambiental ou mesmo de potencial dano, como legitimado ativo, o Partido Político pode impetrar mandado de segurança coletivo ou ajuizar as demais ações constitucionais previstas na legislação processual, inclusive com pedido liminar de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Diante de ações já em curso, como mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e *habeas data*, o Partido Político pode ingressar na respectiva relação processual, por meio da intervenção de terceiros, especialmente na modalidade da assistência litisconsorcial.

Nesse sentido, como pessoa jurídica, Partido Político detém capacidade processual plena e também legitimação para a causa, tendo em vista que Meio Ambiente é direito fundamental, difuso ou coletivo. No caso brasileiro, destaca-se que o dever de defesa e preservação cabe a todos os integrantes do Poder Público e da coletividade, inclusive a Partido Político, em decorrência do princípio ambiental da participação, previsto no artigo 225, caput, da CF/1988.

Assim, considerando as modalidades de intervenções voluntárias, Partido Político pode ingressar em demanda judicial ambiental por meio de assistência litisconsorcial, como exposto. Afinal, Partido Político pode (e deve) prestar auxílio à parte favorável à causa ambiental discutida, em vista do interesse jurídico, em decretação de sentença nesse sentido.

A intervenção de terceiro de Partido Político nas demandas judiciais ambientais em toda a América Latina se justifica pelo fato de permitir que legítimos representantes da sociedade intervenham em temas que são de interesse de todos. É o encontro do tema com o viés transnacional. Dessa maneira, diminui-se o número de processos e evitam-se resultados contraditórios, o que gera segurança jurídica e reparação de danos.

A utilização de Ação Judicial Ambiental por Partido Político, mesmo que por meio da modalidade processual de intervenção de terceiros, contribui para garantia de efetiva proteção ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Defesa e preservação do Meio Ambiente efetivam-se segundo o princípio ambiental da

participação, com aumento de possibilidades jurídicas às diversidades de variantes, envolvidas na demanda judicial o que, então, amplia os instrumentos para que se obtenha proteção ambiental.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 5. ed. amp., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Partidos Políticos. *Revista de informação legislativa*: v. 16, n. 64, out./dez. 1979. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181114>. Acesso em: 11 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Casa Civil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.540/DF*. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.(A/S): Presidente da República e outros. Relator: Ministro Celso de Mello. 3 de fev. de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99732/false>. Acesso em: 08 set. 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do Meio Ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Princípios do direito processual ambiental*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, A. R. S., RODRIGUES, M. R. and BRAGA, R. de J. *A oligarquia desvendada: organização e estrutura dos Partidos Políticos brasileiros*. Dados, v. 62, n. 2, e20160046, 2019. Disponível em: <http://ref.scielo.org/wq6gjq>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22. ed. São Paulo: 2009.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. O direito ambiental na qualidade de direito transindividual não precisa ser necessariamente subjetivado para ser realizado. *Interesse Público*, v. 13, n. 69, set./out. 2011. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/3374>. Acesso em: 11 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, Direitos Fundamentais e proteção do Ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.